



PARECER PRÉVIO Nº 100/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade da realização de aulas práticas de autoescola e das respectivas provas práticas em locais que disponham de abrigo e banheiros.

Após apregoamento pela Mesa (0698955), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

De início, quanto à competência legislativa do ente federado para legislar acerca do referido tema, cumpre reconhecer, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes, e para estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

Diante disso, ao pretender tutelar o bem-estar, a saúde e a segurança dos habitantes do município, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, inexistindo, em análise preliminar, vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Ressalte-se, no entanto, que o texto do projeto não prevê expressamente, seja na ementa ou nos artigos subsequentes, o âmbito local da obrigatoriedade a ser implementada, razão pela qual **sugere-se a inclusão da expressão “no município de Porto Alegre” na ementa e no caput do art. 1º.**

Ademais, o *caput* do art. 1º estabelece a obrigatoriedade da realização de **provas práticas** em locais que disponham de abrigos e banheiros. No entanto, tem-se que a aplicação das provas práticas é de competência do DETRAN/RS, ao qual cabe toda a organização e fiscalização do exame, de modo que, sendo atribuição de uma autarquia estadual a gestão do calendário de provas práticas com a previsão dos locais, horários e bancas examinadoras, parece descabida a ingerência municipal ao fixar obrigação a uma autarquia estadual, sobretudo no que tange às comodidades dos locais em que serão aplicados os exames de habilitação, razão pela qual, nesse ponto específico, vislumbra-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal orgânico por invadir a competência estadual.

Sugere-se, no entanto, a supressão da expressão “e das respectivas provas práticas”, sob pena de vício de inconstitucionalidade.

Ademais, não se verifica vício formal de ordem subjetiva, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM).

Por fim, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposição se encontra alinhada ao fundamento republicano da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à tutela dos direitos fundamentais à saúde e à segurança.

Ressalta-se, no entanto, para avaliação do Parlamento, possível violação à razoabilidade e à proporcionalidade da obrigatoriedade em análise, sobretudo em relação às aulas práticas realizadas em logradouros públicos.

Isso porque, de modo geral, as ruas e as avenidas de Porto Alegre não contam com abrigos e banheiros públicos de fácil acesso para comportar os alunos em curso de habilitação, de modo que, sendo necessária a construção de banheiros e abrigos particulares pelas autoescolas para o cumprimento da lei (art. 2º), a imposição pode configurar ônus desproporcional às autoescolas mais modestas que atuam no ramo ou mesmo limitar o acesso de empreendedores que pretendem ingressar nesse mercado, os quais, pela redação da proposição, não teriam outras alternativas menos gravosas para atingir a mesma finalidade.

IV. Conclusão

Isso posto, ressalvados os apontamentos apresentados e realizados os ajustes indicados, não é possível verificar óbice à tramitação da proposição em análise nessa fase preliminar do processo legislativo.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 22/02/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0700259** e o código CRC **6ADB6AED**.